

PELO Nº 12/2015
PARECER OR - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA nº 12/2015, que Acrescenta o
art. 141-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputada Luzia de Paula e outros
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta ementada, assinada por treze Deputados: Luzia de Paula, Dr. Michel, Juarezão, Prof. Israel, Rafael Prudente, Joe Valle, Lira, Reginaldo Veras, Raimundo Ribeiro, Sandra Faraj, Rodrigo Delmasso, Telma Rufino e Wellington Luiz.

Seu articulado propõe acrescentar ao texto da LODF – o art. 141-A, bem como o Art. 60 ao Ato das Disposições Transitórias, dispondo sobre Lei de Defesa do Contribuinte (LDC), a ser instituída por lei complementar, no prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação da ELO.

Na justificação, os proponentes asseguram que a medida como a que ora se apresenta visa fortalecer a posição do cidadão contribuinte em sua relação com a Fazenda Pública, mediante a criação de instrumentos a serem utilizados em defesa da sociedade perante o poder de tributar do Estado. Medida semelhante, segundo ainda a Justificação, já foi consolidada nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, entre outros.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do RICLDF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 12 15
FOLHA 75 RUBRICA [assinatura]

incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo transcrevemos, *verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Para ser admitida nesta Comissão, a proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *ipsis litteris*:

LODF:

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa; (grifo nosso)

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

RICLDF:

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;
(...)

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 12 15
FOLHA 76 RUBRICA

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observe-se que a proposição vem apresentada por treze Deputados (atende, assim, a prescrição do inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

A proposta tem por tema matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, segundo art. 58, VII, da LODF. Tal disposição determina caber à CLDF, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias da competência do Distrito Federal. Observe-se que não estamos a tratar tão somente de criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades de sua administração direta e indireta. O Texto Político distrital vai além, em seu art. 3º, II, assegura ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Estado e da eficácia dos serviços públicos administrados pelo Poder Público.

Vale dizer que a relação sociedade/Estado estabelecida no contrato social em vigor há de se assentar direitos e deveres mútuos e justos. No dizer de Rousseau, como o Estado é o ente que tem o direito de governar, é justo que "o cidadão seja obrigado a obedecer somente aos poderes legítimos" (in: Rousseau, J.J., Do Contrato Social, 40ª ed. São Paulo : Ed. Martins Fontes, 2011).

↓

Bem de lembrar que o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor estabelece *que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionária, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 12 1 15
FOLHA 27 RUBRICA

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. Vale ressaltar que a propositura em tela tem como propósito a adequação do texto da Carta Política local aos propósitos constitucionais primordiais da sociedade democrática contemporânea, especialmente no que trata da defesa do cidadão frente ao poder do Estado de tributar.

Assim, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO em exame, vez que a norma proposta obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Cumpre-nos, por fim, reafirmar que a análise de mérito da proposição, incumbe à Comissão Especial a ser nomeada (art. 210, § 2º - RI), que se encarregará de verificar a *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição, bem como sua *relevância social*.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 12/2015 foram atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado .Sandra Faraj.
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 12 1 15
FOLHA 78 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PELO 12/2015**

Acrescenta o art. 141-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA E OUTROS**RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	4			1		

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedida Vista ao Dep. _____, em _____☒ 20ª Ordinária☐ _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis

Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 12 DE 2015

FL. 79 RUBRICA 